



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

159
AD

Autos nº 0701.17.001885-0

Ação Civil Pública

Vistos,

Cuida-se de **ação civil pública** interposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face do **Estado de Minas Gerais**, visando a concessão de medida liminar em razão da necessidade de providências em virtude da superlotação carcerária existente na Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira. No mérito, postulou que a liminar deferida tornasse definitiva, no sentido da Secretaria de Estado de Administração Prisional se abster de encaminhar presos para a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira sem prévia autorização judicial, sob pena de multa. Ainda, postulou que a Secretaria de Estado de Administração Prisional removesse no prazo de 08 (oito) meses o número de presos que ultrapassassem o número de vagas previstas.

Instruem a petição inicial inquérito civil e documentos (apenso).

Às ff. 40/43v consta decisão que deferiu parcialmente as medidas requeridas na inicial.

Audiência de conciliação realizada no dia 07.03.2017, onde restou prejudicada a tentativa de acordo entre as partes em face da ausência de representante do requerido (f. 58).

A parte ré ofertou contestação, onde arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Vara de Execuções Criminais. No mérito, pleiteou a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (ff. 60/79).

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

Impugnação (ff. 100/113).

Especificação de provas pelas partes às ff. 116/116v e 118v.

Decisão saneadora (ff. 120/121v), onde se afastou a preliminar de incompetência absoluta.

Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerente (ff. 136/136v).

Memoriais finais apresentados pelas partes às ff. 142/147 e 152/156v.

Decido.

A ação civil pública tem como escopo pedido de providências em face da superlotação carcerária existente na Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, o que se evidencia como pedido de interdição parcial, pelo que resta patente a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública em desfavor do Estado de Minas Gerais, como já decidido às ff. 120/121v.

O feito encontra-se regular, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento da relação processual. Por conseguinte, o julgamento do mérito se impõe.

A Constituição Federal estabelece o âmbito de atuação do Ministério Público, prescrevendo em seu art. 127 a atribuição da instituição em defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, III da Constituição Federal dispõe, por sua vez, que entre os deveres institucionais do Ministério Público está o de promover a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

7600
sm

In casu, observa-se que a demanda visa tutelar não interesses individuais de detentos ou de agentes penitenciários, mas de toda a coletividade de Uberaba, posto que o pedido resvala na segurança pública.

O Ministério Público, propôs ação civil pública contra o Estado de Minas Gerais em razão da superlotação carcerária existente na Penitenciária Professor Aluísio Ignácio de Oliveira, onde o requerente busca a condenação do requerido em obrigação de fazer, consubstanciada na remoção do número de presos que ultrapasse as 698 (seiscentos e noventa e oito) vagas disponíveis na Unidade Prisional, observando o percentual necessário para remoção dos sentenciados em cada um dos pavilhões (regime fechado, regime semiaberto, ala feminina e presos provisórios) e a obrigação de não fazer para abstenção do encaminhamento de presos (provisórios ou já julgados) para a Unidade Prisional de qualquer outra comarca ou Estado, sem prévia e expressa autorização do Juízo da Vara de Execuções Criminais desta Comarca.

O Estado de Minas Gerais, ora requerido, salienta que todas as unidades prisionais pertencentes ao seu âmbito, estão superlotadas, menciona a construção de novas unidades, além de urgir sobre a limitação orçamentária. Ademais, sustenta que há entendimento de que a movimentação de internos se constitui como prerrogativa do Executivo. Por fim, explicita que a transferência de detentos implica em ocorrência de problemas em outras comarcas.

A discussão no caso dos autos perpassa, sobretudo, pela análise da possibilidade de o Poder Judiciário interferir na ordem e prioridade das políticas públicas, no que diz respeito ao sistema prisional, bem como pela verificação de eventual omissão do Poder Executivo na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

implementação de políticas públicas no tocante à Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira de Uberaba.

Ressalte-se que compete ao Executivo formular e executar as políticas públicas, entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Carta da República.

Não obstante, é sabido que o orçamento é finito e, muitas vezes, o gestor público não atende aos comandos legais na administração da coisa pública, lesionando interesses e direitos da coletividade.

Entretanto, sabe-se que a jurisprudência e doutrina modernas vêm aceitando a ideia de intervenção do Poder Judiciário na consecução das políticas públicas na hipótese de omissão do Estado, ressaltando-se que é seu dever fiscalizar o efetivo cumprimento dos projetos em curso.

Importa registrar que esta intervenção do Judiciário não quer significar, ao que parece, a escolha das políticas públicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, mas sim na imposição ao gestor público do dever legal de implementar obrigações constitucionalmente assumidas, notadamente em razão da omissão estatal.

Destarte, no que diz respeito especificamente à gestão prisional, observa-se que compete ao Poder Executivo a administração das cadeias e presídios, bem como a decisão sobre a instalação e construção de novas unidades, condições sanitárias e alimentares da população carcerária, número de detentos, liberação de vagas, dentre outras questões, devendo-se observar fielmente as disposições da Lei 7.210/1984 e demais regulamentos próprios ao sistema prisional.

De outro lado, é possível a intervenção do Poder Judiciário na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

gestão da coisa pública, mas desde que presente a omissão estatal no cumprimento de seus deveres legais.

Superada esta análise inicial e entrando especificamente no mérito da questão, no caso dos autos alega o autor que os direitos fundamentais dos detentos e agentes penitenciários que trabalham na Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira vêm sendo desrespeitados.

Verifica-se que a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira foi construída e dimensionada para o recolhimento de 698 (seiscentos e noventa e oito) presos, sendo que sua estrutura vem sendo utilizada em situação de superlotação.

O relatório de inspeção mensal da Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira informa que no mês de julho de 2018 encontravam-se acautelados 1.510 (hum mil e quinhentos e dez) presos, número bem superior a capacidade total do estabelecimento prisional.

Assim, possível e necessária a intervenção do Poder Judiciário no caso em tela para assegurar os direitos fundamentais dos detentos, previstos na Constituição Federal e Lei de Execuções Penais, bem como em prol da segurança pública, pois, houve a constatação de omissão grave por parte do Executivo na gestão prisional, mostrando-se extrapolada, em muito, a capacidade máxima do estabelecimento (de 698 vagas), o que ocasiona prejuízo aos encarcerados e violação de seus direitos, em face do exponencial número de detentos.

Impende destacar que o réu não nega a ocorrência de superlotação. Entretanto, limita-se a apontar outras unidades prisionais, no Estado de Minas Gerais, que se encontram em situação semelhante e/ou pior, para justificar a situação em que se encontra a Penitenciária de Uberaba. Trata-se, então, de ponto incontroverso, sobre o qual não deve



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

recair a prova (artigo 374, III do CPC).

Não se pode olvidar que o déficit orçamentário, a inércia da Administração Pública, bem como a impossibilidade de resolver o problema a curto prazo, são fatores que devem ser levados em consideração, mas também não se pode deixar de apreciar a questão da dignidade da pessoa humana. Assim, diante do conflito de valores, há de ser observada, no caso concreto, a preservação da dignidade dos presos que, nas condições relatadas e comprovadas pela documentação constante do inquérito civil público (apenso), está sendo violada.

Portanto, não apresentando a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira vazão à superlotação, a interdição parcial é imperiosa.

O remanejamento de presos pelo Estado, ao contrário de configurar ingerência do Poder Judiciário na discricionariedade do Poder Executivo, representa mera consequência da interdição, já que, obviamente, não podem ser mantidos detentos em estabelecimento interditado parcialmente por falta de condições para funcionamento, em especial no âmbito do número excedente de acautelados.

No caso, mesmo com a decisão que concedeu parcialmente a liminar vindicada pelo requerente na data de 07.02.2017 (ff. 40/43v), não houve a abstenção para recepção de presos, conforme se infere do último relatório de inspeção da Penitenciária local, cujo número de encarcerados no mês de julho de 2018 era de 1.510 (hum mil e quinhentos e dez) presos.

Portanto, é de responsabilidade do Estado a solução do problema de superlotação.

Com efeito, a vedação para que sejam enviados, para a Unidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

Prisional, novos presos encontra fundamento e não se afigura descabida ou desarrazoada, sendo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em situações semelhantes, adotou tal posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO
LIMITANDO A CAPACIDADE DO PRESÍDIO
LOCAL - ATO EXARADO PELO JUIZ DA
EXECUÇÃO PENAL - ART. 66, VII E VIII E
ART. 85 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS
- SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO -
CONDIÇÕES PRECÁRIAS - OFENSA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO
CONTRADITÓRIO E DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - INOCORRÊNCIA - DENEGADA
A SEGURANÇA.

- Constatado que houve intimação da
Administração Pública, possibilitando sua
manifestação, e esta permaneceu silente, não
há que se falar em ofensa ao princípio do
contraditório, vez que não pode aquela se
beneficiar de sua própria desídia.

- Acertada é a decisão do magistrado de
limitar o número de presos no
estabelecimento prisional, quando
comprovado que o presídio não reúne as
condições mínimas necessárias ao seu
regular funcionamento, em razão
da superlotação, representando um
desrespeito ao princípio da dignidade da
pessoa humana, bem como um perigo para
os agentes penitenciários, diante do risco de
motins e rebeliões.

- A execução das penas ocorre de forma
conjunta entre o Poder Executivo e o Poder
Judiciário, e quando aquele não zela pelo
cumprimento dos preceitos fundamentais,
não garantindo o mínimo existencial às
pessoas, viável é a ação do Poder Judiciário
para preservar a dignidade da pessoa
humana. Não afronta o princípio da
separação dos poderes a interdição de
estabelecimento penal que estiver



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

funcionando em condições inadequadas, vez que se trata de uma função atípica conferida ao Poder Judiciário pelo art. 66 da LEP, diante da inércia dos órgãos estatais competentes em promover a eficácia e integridade dos direitos individuais garantidos na constituição. (TJMG – Rel. Des. Silas Vieira – DJ 18/11/2014).

A criação de novas vagas não acompanha o vertiginoso aumento de casos criminais vivenciados pela sociedade mineira nos últimos anos. É notório que o problema carcerário vivenciado, não só em Minas Gerais, mas em todo o país, contudo, não se pode fechar os olhos ao desrespeito ao princípio da dignidade humana e a desobediência as normas que visam à reeducação e readaptação dos sentenciados imposta pela legislação penal para aqueles que violaram suas leis.

Não se olvida, por outro lado, que o Estado de Minas Gerais tem se empenhado na tentativa de minorar o problema, buscando a criação de novas vagas nos últimos anos, conforme alegado pela Procuradora em suas peças de defesa.

Todavia, no caso específico da Penitenciária local, tal política não gerou nenhum efeito, pois não foram tomadas providências para a solução da superlotação existente. Ao contrário, com a interdição do presídio de Conceição das Alagoas, por exemplo, muitos presos foram encaminhados para a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, assoberbando ainda mais a situação lá existente.

O que não se pode admitir é que o Estado se valha *ad eternum* dos mesmos argumentos de falta de estrutura e orçamento para manter os presos em condições desumanas e degradantes, em manifesta ofensa a sua dignidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

Destarte, a adequação e transferência do excedente de presos na Penitenciária Professor Aluísio Ignácio de Oliveira de Uberaba é medida que se impõe, devendo ser confirmada a liminar concedida nos autos para a transferência dos presos excedentes ao número de vaga disponível (698 – seiscentos e noventa e oito), oriundos de outras unidades prisionais e transferidos para a Penitenciária local.

Quanto à imposição de multa, tem-se que a fixação de astreintes para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pela Fazenda Pública representa importante meio para tornar efetiva tal obrigação, sendo decorrência normal e natural para sua efetividade.

Assim, não há razão para que a multa, decorrência normal e natural da obrigação de fazer, não se aplique a entes públicos.

O valor estabelecido no agravo de instrumento juntado às ff. 124/132 mostra-se pertinente (multa diária de R\$10.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00), considerando a gravidade da situação e os recursos de que dispõe o Estado, não podendo o montante ser irrisório eis que comprometeria a efetividade da decisão, devendo ser considerada a urgência do caso e o interesse social no cumprimento da determinação.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão inicial para confirmar a decisão liminar proferida às ff. 40/43v e via de consequência, **decretar a interdição parcial** da Penitenciária Professor Aluísio Ignácio de Oliveira para determinar que o Estado de Minas Gerais: **1)** no prazo de 30 (trinta) dias, se **abstenha** de recambiar para o estabelecimento prisional de Uberaba detentos de outras unidades prisionais; **2) transfira** o excedente de presos que já se encontrem condenados definitivamente ao número de vagas existentes (698 – seiscentos e noventa e oito), no prazo de 12 (doze) meses, para estabelecimentos prisionais do Estado,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
Comarca de Uberaba

sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão) a partir da intimação da presente sentença. Destarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários sucumbenciais.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino a expedição de ofício aos Diretores da Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas (SAIGV), da Subsecretaria de Administração Prisional (SUAP), da Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado (SEDS), bem como do Advogado-Geral do Estado ou quem detenha a função equivalente para que sejam cientificados desta sentença e intimados para cumprimento, no prazo assinado.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, I, do CPC, ficando determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público à f. 141.

Com as respostas, abra-se vista ao *parquet*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uberaba, 10 de agosto de 2018.


Leticia Rezende Castelo Branco
Juíza de Direito